

**EMENDA N° - CM**  
(à MPV nº 793, de 2017)

Altera o inciso II do artigo 4ºda Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, ficando com a seguinte redação:

SF/17533.42701-87



Art. 4 - .....

II – dependerá da apresentação de garantia nas modalidades previstas no artigo 11 da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980, observados os requisitos definidos em ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, se o valor consolidado for igual ou superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

**JUSTIFICAÇÃO**

A Lei .º 6.830, de 22 de setembro de 1980, a qual dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências, possibilita a garantia dos créditos tributários objetos de execução fiscal através da oferta de outros bens diversos de carta de fiança e seguro garantia judicial, quais seja: dinheiro; título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa; pedras e metais preciosos; imóveis; navios e aeronaves; veículos; móveis ou semoventes; e direitos e ações.

A limitação imposta pela Medida Provisória à carta de fiança ou seguro garantia judicial implica em violação expressa aos princípios legais e constitucionais que resguardam a relação entre o Fisco e os contribuintes, especialmente o princípio da menor onerosidade ao devedor, notadamente quando explícito o interesse na regularização da dívida fiscal através da adesão e inclusão no Programa de Regularização Tributária Rural.

Por essa razão, ao permitir outras hipóteses de bens para garantia de dívidas fiscais, o legislador demonstra isonomia e razoabilidade no tratamento dos contribuintes em débito com o Fisco. Destaca-se que as modalidades impostas de forma limitada oneram de sobremaneira o sujeito passivo da obrigação tributária, além de ser de difícil acesso a sua obtenção, ao passo que tal manutenção poderia criar um óbice para determinados contribuintes, maculando o princípio da igualdade.

Sala das Sessões,

Senador CIDINHO SANTOS

